

**PROCESSO TC** : 005510/2020  
**ORIGEM** : Prefeitura Municipal de Aracaju  
**ASSUNTO** : 45 – Contas Anuais de Governo - 2019  
**INTERESSADO** : Edvaldo Nogueira Filho  
**ADVOGADO** : Não há  
**PROCURADOR** : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 441/2024  
**RELATOR** : Conselheiro Luis Alberto Meneses

PARECER PRÉVIO TC - **3751** PLENO

**EMENTA:** Contas Anuais de Governo. Município de Aracaju. Exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Edvaldo Nogueira Filho. Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas.

### PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão do Pleno, realizada no dia 6/6/2024, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aracaju, referentes ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Edvaldo Nogueira Filho, CPF nº 190.012.745-87, com base no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

### PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 13 de junho de 2024.

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Conselheira Presidente

**LUIS ALBERTO MENESES**  
Conselheiro Relator

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
Conselheiro

**ULICES DE ANDRADE FILHO**  
Conselheiro

**LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Conselheiro

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**  
Conselheiro

**JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO**  
Conselheiro

**Fui presente:**

**João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**

**Procurador (em exercício) do Ministério Público Especial de Contas**

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aracaju, referentes ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Edvaldo Nogueira Filho, CPF nº 190.012.745-87.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (CCI), em relatório de contas anuais (fls. 984/1003), atestou que a prestação de contas foi apresentada em 30/6/2020<sup>1</sup>, bem como, assinalou que não ocorreram inspeções no período (item 9.1) e que não constam processos julgados ilegais (item 11.2). Outrossim, anotou que as presentes Contas Anuais apresentaram algumas falhas e/ou irregularidades (Item 12):

*“12.1 - Subitem 5.2.2 – Divergência entre o montante de R\$ 837.634.609,83, do Passivo Permanente, registrado no Balanço Patrimonial, e o montante de R\$ 943.229.115, apresentado na Relação Analítica dos Elementos que Compõem o Passivo Permanente;  
12.2 - Subitem 4.2.2 “B” – Divergência entre os montantes registrados, à título de Restos a Pagar Processados, referentes, especificamente, ao exercício de 2019, no Demonstrativo da Dívida Flutuante, que traz o montante de R\$ 47.878.150,37, e na Relação de Restos a Pagar, que apresentou um total de R\$ 47.822.449,70”.*

Regularmente citado (fl. 1005), o interessado apresentou defesa (fls. 1013/1015), acompanhada de documentos (fls. 1016/1026).

A unidade técnica oficiante exarou informação (fls. 1030/1032), pugnando por nova citação do gestor, objetivando a instrução conclusiva do feito, diante do fato descrito no demonstrativo (fls. 255/259) que trouxe o montante de recursos aplicados durante o exercício de 2019 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, excluídas as despesas referentes ao Aporte

<sup>1</sup> Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 13/06/2024 09:11:12

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/06/2024 09:28:54

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/06/2024 13:17:25

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/06/2024 12:19:02

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/06/2024 12:37:33

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/06/2024 13:13:16

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/06/2024 13:17:25

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/06/2024 13:28:15

do Tesouro para custeio dos Inativos e Pensões do Magistério, correspondendo a 19,39% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo, portanto, com o disposto no art. 212 e 218 das Constituições Federal e Estadual, respectivamente.

Efetivada nova citação (fl. 1034), o gestor municipal apresentou nova defesa (fls. 1049/1052), seguida de documento (fls. 1036/1048). Após exame das razões, argumentos e documentos apresentados, a 2ª CCI, em parecer (fls. 1056/1061), registrou a realização de Auditoria de Conformidade na área de pessoal (subárea acúmulo de cargos e funções públicas e limite de gastos com pessoal, prevista no Plano Anual de Auditoria - PAA 2021), nos termos do processo TC 003476/2021 (Decisão Plenária nº 23.849), cujo julgamento concluiu pela regularidade. Ato contínuo, opinou pela regularidade das contas em comento, em virtude do saneamento das falhas, e em razão de as peças que integram a presente prestação de contas terem sido elaboradas em consonância com a Lei Federal nº 4.320/1964 e com o Regimento Interno desta Casa.

Em relação à divergência entre o montante de R\$ 837.634.609,83, do passivo permanente, registrado no balanço patrimonial, e o montante de R\$ 943.229.115,55, apresentado na relação analítica dos elementos que compõem o passivo permanente, a defesa explicou que o passivo permanente corresponde ao montante de R\$ 837.634.609,83, conforme balanço patrimonial e relação analítica dos elementos que compõem o passivo permanente, segundo os documentos acostados (fls. 1017/1021). A auditora considerou o apontamento afastado.

Acerca da divergência entre os montantes registrados, a título de restos a pagar processados, referentes, especificamente, ao exercício de 2019,

no demonstrativo da dívida flutuante, que traz o montante de R\$ 47.878.150,37,

e na relação de restos a pagar que apresentou um total de R\$ 47.822.449,70,

interessado asseverou que, de fato, a inscrição de restos a pagar processados no exercício em análise corresponde ao valor de R\$ 47.822.449,70. O gestor encaminhou o demonstrativo da dívida flutuante corrigido (fls. 1022/1025), onde figura o valor dos restos a pagar processados inscritos em 2019 indicado na defesa e congruente com o valor registrado na relação de restos a pagar processados. Ante o esclarecimento, a auditora registrou a regularização da falha apontada.

No tocante ao aporte do Tesouro para custeio dos inativos e pensões do Magistério ter sido incluído na aplicação mínima do Município na manutenção e desenvolvimento do ensino, a auditora pontuou que após meticulosa análise das motivações pontuadas pela defesa e considerando a jurisprudência<sup>2</sup> deste Tribunal no exercício ora analisado, concluiu que houve aplicação de 25,89% na manutenção e desenvolvimento do ensino, com a inclusão do aporte financeiro para pagamento a inativos e pensionistas do magistério, cumprindo, portanto, o percentual mínimo previsto nas Constituições Federal e Estadual.

O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fls. 1.062/1.063), ratificou o parecer técnico e opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas, do exercício financeiro de 2019, à guisa da regularização dos achados acima delineados. Por fim, ressaltou que os princípios da legalidade e da economicidade foram respeitados, pois as peças que integram a prestação de contas foram elaboradas em conformidade com os normativos legais vigentes.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 1.066/1.068), evidenciou a sua concordância com a manifestação da

<sup>2</sup>Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 13/06/2024 09:11:12  
Decisão TC 005510/2020 - PLENO - JUREG DE DEZEMBRO DE 2020 - PARECER PRÉVIO TC 3751 em 13/06/2024 09:26:54

Arquivo assinado digitalmente por MARI ANGELO DE GOUVEIA FERREIRA:04544358515 em 13/06/2024 09:58:44

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/06/2024 12:19:02

Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEICAO DE OLIVEIRA NETO:36762798759 em 13/06/2024 12:37:33

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/06/2024 13:13:16

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 13/06/2024 13:17:25

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 13/06/2024 13:28:15

Coordenadoria Técnica, dado que as irregularidades anteriormente detectadas foram elididas, motivo pelo qual opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com fundamento no art. 43, I, da LCE nº 205/2011.

É o quanto basta relatar.

### VOTO

Inicialmente, anoto que as unidades técnicas apresentaram entendimento uníssono pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, uma vez que os apontamentos foram esclarecidos e/ou saneados.

Desse modo, pela economia processual, acompanho as conclusões da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do *Parquet* de Contas, cujos fundamentos fáticos e jurídicos adoto, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aracaju, atinentes ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Edvaldo Nogueira Filho, consoante o art. 43, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Isso posto, **DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão do Pleno**, realizada no dia **6/6/2024**, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aracaju, referentes ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Edvaldo Nogueira Filho, CPF nº 190.012.745-87, nos termos do art. 43, I, da LCE nº 205/2011.